

Acórdão: 278/00/6ª  
Impugnação: 56.022  
Impugnante: Massas Alimentícias Marotta Ltda  
Advogado: Geraldo Otoni Costa Filho  
PTA/AI: 01.000110298-61  
Inscrição Estadual: 508.860458.00-65 (Autuada)  
Origem: AF/ Conselheiro Lafaiete  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Nota Fiscal - Cancelamento Irregular. A argüição de cancelamento irregular de notas fiscais não restou plenamente comprovada nos autos, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais.**

**Nota Fiscal - Inidoneidade - Emissão após data limite prevista na AIDF. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas.**

**Base de Cálculo - Arbitramento - Extravio de Nota Fiscal. Constatado o extravio de notas fiscais, tendo seus valores arbitrados pelo Fisco pela média do período apurado. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.**

**Obrigação Acessória - Nota Fiscal/ Escrituração Em Período Posterior. Constatado a emissão de notas fiscais no mês de novembro de 1994 e debitadas no mês de dezembro de 1.994. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.**

**Impugnação parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de setembro de 1.994 a junho de 1.996, pelos seguintes motivos:

- cancelamento irregular de notas fiscais;
- não apresentação de notas fiscais ao Fisco, após intimação (Extravio);
- emissão de notas fiscais inidôneas (após vencimento do prazo para utilização);
- escrituração de notas fiscais em mês posterior ao da emissão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 133 a 140, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 328 a 333.

### **DECISÃO**

. Exige-se da Autuada em comento o crédito tributário estampado à folha 127, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

Restou evidenciada a desobediência aos dispositivos legais mencionados no Auto de Infração, levando-se em conta a escrituração de notas fiscais em período posterior ao da emissão.

No tocante às exigências em virtude da não apresentação de notas fiscais, o Fisco agiu corretamente ao arbitrar os seus valores pela média do período apurado, nos termos dos arts. 78, inciso II e 79, do RICMS/91.

Com relação às notas fiscais, canceladas irregularmente (fls. 51), e àquelas utilizadas após a data limite prevista na AIDF (fls.54), a Impugnante carrou aos autos elementos probantes capazes de desconstituírem as acusações a ela endereçadas.

Assim, restaram caracterizadas apenas parte das exigências capituladas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir o ICMS e os acessórios das notas fiscais identificadas nos anexos I e IV (fls. 51 e 54 respectivamente). Vencidos os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Ângelo Alberto Bicalho de Lana, que a julgavam improcedente. Decisão sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros supramencionados, o Conselheiro Vander Francisco Costa.

**Sala das Sessões, 11/04/00.**

**Luciano Alves de Almeida**  
**Presidente/Relator**